



**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

~~328~~  
AM  
12 97  
AM

COMARCA DE CAMPINAS - 9ª VARA CIVEL

RDC. No 2.393/96

Vistos,

CIP CENTRAL DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA. ingressou com pedido de concordata preventiva, com fundamento no artigo 156 e seguintes da Lei de Falências, alegando que passa por dificuldades financeiras e para recompor-se propôs o pagamento aos seus credores no prazo de 24 meses, sendo 2/5 no primeiro ano e o remanescente no segundo. Argumentou preencher os requisitos legais, pedindo o deferimento do processamento.

Deferido o processamento em 17.12.96 (fls. 271 ) e nomeada comissária, foram publicados os editais.

Foi realizado o pagamento parcial da primeira parcela e intimada pessoalmente a concordatária a complementá-la, informou a impossibilidade de fazê-lo, requerendo a convolação da concordata em falência.

A Dra. Curadora e o Comissário pediram a decretação da quebra.

E o relatório. **D E C I D O**

O processamento da concordata, favor legal concedido à empresa a fim de que possa superar dificuldades conjunturais e prosseguir com sua atividade comercial, pressupõe, pela sua própria natureza, a continuidade do exercício das atividades e capacidade financeira para fazê-lo, pois somente tem sentido manter a empresa podendo a atividade gerar receita para pagamento dos débitos.

1

2



**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - 9ª VARA CIVEL

PROC. Nº 2.393/96

~~3298~~  
am  
1298  
am

A ausência de pagamento integral da primeira parcela, aliada ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando que a sociedade já não existe de fato e a admissão de incapacidade de saldar os débitos pela concordatária revelam que o favor legal não pode subsistir.

Assim, considerando o disposto no artigo 150, incisos I e III, da Lei de Falências, com a impossibilidade da concordatária cumprir os prazos assumidos para pagamento e cessação das atividades comerciais, impõe-se a decretação da quebra.

Ante o exposto, declaro rescindida a concordata e aberta hoje, às 12:00 hs, a falência de CIP CENTRAL DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA., estabelecida na Rua Barão de Jaguará, 1.106, Centro, nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob nº 71.951.792/0001-28, com fundamento no artigo 150 e artigo 151, 3º, ambos do Decreto-Lei 7.661/45, declarando seu termo legal em sessenta dias anteriores ao pedido de concordata.

Fixo o prazo de vinte dias para eventuais habilitações de crédito e nomeio Síndico o comissário.

Providencie o cartório o cumprimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências, diligenciando para lação do estabelecimento e arrecadação de bens, com ciência e acompanhamento da Dra. Curadora, bem como designando data para a tomada de declarações dos falidos, nos termos do artigo 34 da Lei de Falências, no prazo de 24 horas.

P.R.I.C.

Campinas, 21 de junho de 2001.

Mariella Ferraz de Arruda P. Nogueira  
Juíza de Direito

CIENTE OMP  
Cps. 291 06 01  
Splange M. D. M. Fonseca  
11ª Promotora de Justiça